



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 85, DE 2013

(Autor: Fernando Winter/PTN)

Dispõe sobre adequação dos guichês de atendimento no Município de Cascavel às pessoas portadoras de deficiência que utilizem cadeiras de rodas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei determina a adequação dos guichês de atendimento no Município de Cascavel às pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas.

Art. 2º Os terminais rodoviários, as estações de transporte, cinemas, teatros, casas de shows, supermercados, hipermercados, agências bancárias, dos correios ou lotéricas, repartições ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, em Cascavel, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de rodas, para que eles tenham um melhor contato visual e de comunicação com o atendente.

Art.3º O não cumprimento do disposto na presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a cem (100) Unidades Fiscais do Município (UFM), não os desobrigando de seu posterior cumprimento.

§ 1º Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da primeira multa, o valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 3º No caso dos estabelecimentos pertencentes à rede municipal o não cumprimento da lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Fica a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon – de Cascavel responsável pela fiscalização e pela aplicação de multa estabelecida no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, no que diz respeito às ações que competem ao Município, serão incluídas pelo Poder Executivo em 2013 nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária que vigorarão a partir de 2014 ou acrescentadas mediante Emendas Parlamentares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.
Em 27 de agosto de 2013

Fernando Winter
Vereador/PTN

JUSTIFICATIVA

Em visitas realizadas em algumas agências bancárias e demais estabelecimentos que utilizam guichês de atendimento verificou-se o não cumprimento da Lei 16.087 de 2009, que dispõe sobre adequação dos guichês de atendimento no Estado do Paraná às pessoas portadoras de deficiência que utilizem cadeiras de rodas, o prazo para que os estabelecimentos se adaptassem já se esgotou.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei Estadual nº 16.087 de 2009 complementou o disposto nas Leis Federais nº 10.048 e nº 10.080 de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296 de 2004 que já exige o pleno de acesso dos cadeirantes aos recintos por meio de rampas, elevadores e aberturas adequadas, a fim de que a dignidade aos portadores de necessidades especiais se estenda ao se dirigirem aos balcões de atendimento sem que tenham de recorrer a terceiros interlocutores.

A Lei de Acessibilidade (nº 10.098 de 2000), regulamentada pelo Decreto nº 5.296 de 2004, especialmente no tocante ao cadeirante aduz em seu art. 1º:

“Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.” (GRIFO NOSSO)

Nota-se que, a mencionada Lei é bem clara no sentido de atribuir tratamento adequado aos portadores de deficiência física, quanto ao acesso dos mesmos mediante a supressão de barreiras e obstáculos em espaços públicos, sendo detentores de tal prerrogativa e com direito de exigí-la no momento em que se acharem lesadas.

Para que a referida Lei Estadual nº 16.087 de 2009 não passe de letra morta por não haver como exigir seu cumprimento, buscamos com nossa propositura garantir o respeito e a efetividade de tal lei.